

ILUSTRÍSSIMO (A) SR.(A) PREGOEIRO (A) DA LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA 09/2024 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE/SC.

Ref. Contrarrazões aos Recursos administrativos do Edital de Concorrência 09/2024

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

ACETECNO DO BRASIL IND. E COM. DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Dr. Blumenau, 9400, Encano, em Indaial/SC, inscrita no CNPJ sob nº 74.095.407/0001-86, neste ato representada por seu Representante/Procurador o Sr. Claudinei Neves de Barros, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 165, da Lei N° 14.133/21, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas CONTRARRAZÕES, aos inconsistentes recursos apresentados pelas empresas **CONSÓRCIO ETA UF CAMPO ALEGRE** (Representadas pelas empresas ENFIL S.A CONTROLE AMBIENTAL, 4WATER SERVIÇOS TÉCNICOS E OPERAÇÕES LTDA e B&F DIAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A) e **GRATT INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA**, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a licitante ACETECNO DO BRASIL **CLASSIFICADA E HABILITADA** no processo licitatório em pauta.

1. Considerações Iniciais:

Ilustre Pregoeiro(a) e equipe de apoio da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE/SC**

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso **Direito Líquido e Certo** e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

2. Do Direito Pleno as Contrarrazões ao Recurso Administrativo

A Contrarrazoante faz constar o seu pleno direito as **Contrarrazões ao Recurso Administrativo** devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A Contrarrazoante solicita que o Ilustre Sr.(a) Pregoeiro e esta douta equipe de apoio da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE/SC**, conheça as CONTRARRAZÕES e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

3. Da Tempestividade

Considerando que o prazo final para apresentação do Recurso Administrativo das Recorrentes ENFIL S.A CONTROLE AMBIENTAL e GRATT INDÚTRIA DE MÁQUINAS LTDA, se deu em 27 de maio de 2024, o prazo para apresentar resposta ao recurso é até 03 de junho de 2024, portanto, o presente recurso é tempestivo.

4. Dos Fatos

Trata-se de uma Processo Licitatório na modalidade Concorrência, cuja finalidade é a **Contratação integrada de empresa especializada para elaboração do projeto básico, projeto executivo de**

engenharia, fornecimento e execução de estação de tratamento de água – ETA – por ultrafiltração para tratamento da água de abastecimento da região central do município de Campo Alegre.

Após a Fase de Lances, houve a Classificação e Habilitação da empresa ACETECNO DO BRASIL IND. E COM. DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, haja vista que a empresa preencheu todos os requisitos de proposta e habilitação exigidos no Edital, sendo considerada vencedora do certame. Porém, as empresas ENFIL S.A CONTROLE AMBIENTAL e GRATT INDÚTRIA DE MÁQUINAS LTDA, manifestaram a intenção de recorrer da decisão, onde apresentaram Recursos Administrativos em que alegaram que a documentação de Qualificação Técnica apresentada pela ACETECNO DO BRASIL IND. E COM. DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA não estaria apta a participar do processo licitatório, visto a suposta alegação de que a empresa não atendeu os critérios especificados em edital.

As recorrentes irredidas com a sábia decisão proferida pela Comissão julgadora, insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento dos requisitos de habilitação, **com a clara intenção de tumultuar o processo licitatório**, que está sendo processado dentro dos ditames da Lei.

As alegações das recorrentes não refletem a realidade do processo, e tem por único objetivo distorcer a realidade dos fatos, como se terá a oportunidade de demonstrar a seguir.

5. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A recorrida é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e proposta em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo Edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada, classificada e posteriormente declarada vencedora do presente processo.

Em uma tentativa frustrada, em desclassificar a Recorrida em resumo, as empresas Recorrentes alegam no processo licitatório que a documentação referente a Qualificação Técnica da empresa ACETECNO DO BRASIL IND. E COM. DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA não atendeu ao edital pois utilizou atestados de fornecimento de sistemas de tratamento de água com vazões inferiores, não tendo assim comprovado sua experiência no objeto da licitação como determinado pelo edital e pela legislação.

Segundo a recorrente, a clausula não atendida na Proposta da empresa Acetecno do Brasil, foram os itens 8.8.2 e 8.8.3 do edital, vejamos:

8.8. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

8.8.2. *Atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica, de direito público ou privado, registrado(s) no CREA ou devido conselho de fiscalização profissional que comprove que seus responsáveis técnicos executam ou já executaram atividade no ramo dos serviços objetos desse Anteprojeto, acompanhado(s) pelas devidas Certidões de Acervo Técnico - CAT, que comprove(m) a experiência nos serviços especificados no objeto deste Anteprojeto.*

8.8.3. *Atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídicas, de direito público ou privado, compatível(is) em características e quantidades, registrados no CREA ou respectivo conselho de fiscalização profissional, acompanhado(s) pelas devidas CAT - Certidão de Acervo Técnico, em nome da empresa, que comprove(m) estar exercendo ou ter exercido os serviços objetos deste Anteprojeto*

Primeiramente, destacamos que as razões recursais transcritas acima são infundados, sendo perceptível o desespero das recorrentes, em obter através de argumentos falhos em seu recurso o que não conquistou na sessão de lances, não apresentando preço que lhe colocasse em melhor posição no certame, face ao desespero como é notado nas afirmações proferidas, onde a recorrente demonstra por mais de uma vez o desconhecimento da documentação prevista no edital, bem como a apresentada pela empresa vencedora, tentando distorcer os fatos.

O Edital é claro quanto aos documentos exigidos para habilitação e qualificação técnica, onde solicita especificamente no item 8.8.2 e 8.8.3 que a empresa “*comprove(m) a experiência nos serviços especificados no objeto deste Anteprojeto*”, a empresa ACETECNO DO BRASIL, apresentou 2 (dois) atestados de capacidade técnica, sendo de fornecimento, projeto, fabricação, instalação e operação para a empresa HEMMER e outro com as mesmas características para a empresa BERNECK, atendendo a integra dos documentos solicitados, comprovando assim a experiência nos serviços especificados no objeto deste anteprojeto.

A Recorrente ainda tenta alegar que a Acetecno não comprovou experiencia em elaboração de projetos de Estações de Tratamento de Água:

III.1 Da ausência de comprovação de projeto

O Atestado fornecido pela empresa Companhia Hemmer Indústria e Comércio, referente comprova o “fornecimento instalação comissionamento treinamento e operação assistida de uma estação de tratamento de água por ultrafiltração com vazão de 40m³/h⁵ com automação total do sistema” e o atestado fornecido pela empresa Berneck S A Painéis e Serrados, comprova o “fornecimento instalação comissionamento start up e acompanhamento de estação e tratamento de água de ultrafiltração com vazão de 6 l/ s pelo período de 6 meses”

Com efeito, nenhum dos atestados apresentados comprovam experiência em elaboração de projetos de Estações de Tratamento de Água.

No entanto, conforme se verifica no item 1.1 do Edital, o objeto da licitação é uma “contratação integrada para elaboração do projeto básico, projeto executivo de engenharia”⁶, além do fornecimento e execução da ETA, e o item 8.8.2 estabelece que os atestados devem comprovar “a experiência nos serviços especificados no objeto deste Anteprojeto”.

Trecho retirado o Recurso apresentado pela Empresa ENFIL

A Recorrente talvez não soube avaliar a documentação apresentada, visto que além do próprio atestado de capacidade técnica, as Certidões de Acervo Técnico também comprovaram a elaboração de projetos.

Vejamos o que diz o atestado emitido pela empresa BERNECK:

BERNECK
a marca da madeira

ATESTADO TÉCNICO-COMERCIAL

Atestamos para os devidos fins que a empresa **ACETECNO DO BRASIL IND. E COM. DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº **74.095.407/0001-86** forneceu satisfatoriamente, pelo período contratado, no que diz respeito à **projetos**, fabricação, montagem, prazo de entrega, instalação, comissionamento, start-up, supervisão, monitoramento e assistência técnica, os produtos abaixo relacionados. Acrescentamos também que os produtos apresentaram bom desempenho operacional.

Agora, vejamos a Certidão de Acervo Técnico desse mesmo atestado:

•ART 6878775-1

Empresa.....: ACETECNO DO BRASIL IND COM DE MAQ EQUIP LTDA
Proprietário.: BERNECK S A PAINEIS E SERRADOS
Endereço Obra: RUA DOUTOR VALERIO SOBANIA 500
Bairro..... THOMAZ COELHO
83700 - ARAUCARIA - PR
Registrada em: 18/02/2019 Baixada em.. 15/05/2019
Período (Previsto) - Início: 01/10/2018 Término.....: 31/03/2019
Autoria: EQUIPE VINCULADA A ART: 6878752-2
Professional: 125860-8 MICHEL ALEXANDER JOST
Tipo...: NORMAL
PROJETO
FABRICACAO

O mesmo pode ser observado no atestado emitido pela empresa HEMMER, vejamos:

HEINZ BRASIL S.A.
Rua Heinrich Hemmer, Nº 2773
Bairro Badenfurt, Blumenau - SC -
Brasil CEP 89000-000
Tel. +55 (47) 3037-5000

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa **ACETECNO DO BRASIL IND. E COM. DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº **74.095.407/0001-86** forneceu satisfatoriamente, no que diz respeito à **projetos**, fabricação, montagem, prazo de entrega, instalação, comissionamento, start-up, supervisão, operação-assistida, treinamento, monitoramento e assistência técnica, os produtos abaixo relacionados. Acrescentamos também que os produtos apresentaram bom desempenho operacional.

Na sequência, a comprovação também registrada na Certidão de Acervo técnico emitido pelo CREA para o atestado em questão:

•ART 7887556-4

Empresa.....: ACETECNO DO BRASIL IND. E COM. DE MAQUINAS E
Proprietário.: COMPANHIA HEMMER INDUSTRIA E COMERCIO
Endereço Obra: RUA HEINRICH HEMMER 2773
Bairro..... BADENFURT
89100 - BLUMENAU - SC
Registrada em: 27/07/2021 Baixada em.. 06/07/2022
Período (Previsto) - Início: 12/04/2021 Término.....: 30/09/2021
Autoria: EQUIPE VINCULADA A ART: 7887385-0
Professional: 125860-8 MICHEL ALEXANDER JOST
Tipo...: NORMAL
PROJETO
FABRICACAO

Ou seja, está mais do que comprovado que a empresa ACETECNO do Brasil atendeu claramente todos os requisitos do Edital, especificamente na qualificação técnica, comprovando sua experiência, tendo exercido anteriormente, os serviços objetos deste Anteprojeto.

Ambas as recorrentes, alegam que os atestados técnicos apresentados são inferiores a 50% da vazão pretendida desse objeto, porém, esqueceram 2 (dois) pontos fundamentais:

1. Primeiramente, devemos observar que a empresa contratada deve fornecer um sistema que ATENDA a vazão de 20 L/s, por mais que o equipamento seja projetado para 30 l/s com uma possibilidade de ampliação futura, porém, o compromisso da empresa contratada é atender a vazão de 20 L/s.

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

Os quantitativos para esta aquisição foram definidos com base no consumo atual aproximado de água pela população da região central do município de Campo Alegre, sendo este de 15 L/s, adotando-se um Fator de Segurança de 1,33, tendo-se assim uma vazão de 20 L/s. Além disso, o tipo de tratamento selecionado permite que uma suposta necessidade de aumento de vazão no futuro seja atendida de

Página 26 de 64

2. Ao contrário do que pensam as recorrentes, o somatório de atestado sempre será permitido nas licitações, caso não possam ser, devem estar bem claro os motivos da impossibilidade de somatório de atestados.

Sobre o assunto, oportuno transcrever excerto do Acórdão 1523/2015 (relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira) do Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU:

“As exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, entretanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública, mas constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.

*11.10 Em suma, **as exigências de qualificação técnica devem ser mínimas e indispensáveis para garantir que os licitantes possam cumprir o objeto da futura contratação, caso contrário, restringem indevidamente a competitividade do certame**, uma vez que podem afastar potenciais licitantes, e comprometem a busca da proposta mais vantajosa para o contratante, com a conseqüente violação do princípio da economicidade.”*

Com vistas a ampliar a competitividade, a regra é aceitar o somatório de atestados para fins de qualificação técnica. Mediante o somatório, faculta-se ao interessado que não lograria êxito em

demonstrar sua capacidade por meio de um único atestado, que o faça conjugando experiências diversas. **Nesse sentido é o entendimento do TCU, cuja jurisprudência pacífica considera possível o somatório de atestados independentemente de previsão editalícia** (TCU: Acórdão nº 1.983/2014-Plenário; Acórdão nº 1.231/2012-Plenário e; Acórdão nº 1.890/2006-Plenário).

Em consequência disso, **o impedimento ao somatório de atestados é medida excepcional que deve estar amparada em justificativa de ordem técnica e exige vedação expressa no edital da licitação, fato esse que não está presente nos termos do Edital em questão.**

Em razão da ausência de previsão expressa na lei, a disciplina dessa questão tem sido dada por reiteradas decisões do E. TCU, nestes termos:

4.3. A Súmula/TCU nº 263/2011 esclarece que “Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

4.4. Dos precedentes do TCU, extraem-se também os seguintes parâmetros, aplicáveis à qualificação técnica exigida no certame:

a) Na fixação dos quantitativos mínimos já executados, para fins de qualificação técnico-operacional, não se deve estabelecer percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais. Eventual extrapolação deste limite deverá restar tecnicamente justificada, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos (Acórdãos nº 2.215/2008-P e 1.284/2003-P);

b) deve-se aceitar o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único (Acórdão nº 1.231/2012-P);

c) deve-se evitar impor número mínimo de atestados (Acórdãos nº 571/2006 e n.º 329/2010-P);

d) não se deve exigir que o atestado de capacidade técnica seja emitido por entidade situada em local específico (Acórdãos nº 3379/2007-1ªC, 1230/2008-P e 1285/2011-P);

e) não se deve exigir, para fim de qualificação técnica, a comprovação de tempo de experiência dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante (Acórdão n.º 727/2012-Plenário);

Quanto à vedação ao somatório de atestados, a alínea b do item 4.4 da referida orientação atual do TCU, qual seja, “deve-se aceitar o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para

justificar a exigência de atestado único (Acórdão nº 1.231/2012-P). Nessa mesma linha, confira-se outros julgados do E. TCU:

“Para o fim de comprovação de capacidade técnica deve ser aceito o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único.

Auditoria do TCU tratou das obras de microdrenagem, execução da rede coletora de esgoto e urbanização da bacia da Criminosa, bem como construção da estação de tratamento de esgotos, no bairro Nova Marabá, no município de Marabá/PA. Na fiscalização, foi verificada, dentre outras irregularidades, a potencial restrição à competitividade, decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento na Concorrência nº 5/2011 – CPL/PMM, que teve por objeto um conjunto de obras e serviços ligados à engenharia. ***Para o relator, ‘a restrição ao caráter competitivo da licitação foi caracterizada pela proibição do somatório de atestados de capacidade técnica’, sendo que, para ele, ‘a explicação para a proibição do somatório de atestados de capacidade técnica não foi convincente’.*** Em circunstâncias semelhantes, ainda conforme o relator, ***o Tribunal tem determinado que ‘a comprovação de capacidade técnica seja feita mediante o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único’.*** O Tribunal, então, com suporte no voto do relator, decidiu pela audiência dos responsáveis por esta e pelas outras irregularidades. Precedentes citados: Acórdãos nº s 1.237/2008, 2.150/2008 e 2.882/2008 – Todos do Plenário” (TCU. Acórdão nº 1.231/2012 – Plenário, TC 002.393/2012-3. Rel.: Min. Walton Alencar Rodrigues. DOU 23.5.2012).

2. Não configura irregularidade a inexistência de regra expressa no edital permitindo o somatório de atestados de capacidade técnica. ***O impedimento à utilização de mais de um atestado é que demanda, além da demonstração do seu cabimento por parte do contratante, estar expressamente previsto no edital.*** Representação de licitante relativa a pregão presencial promovido pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. para a contratação de serviços técnicos especializados na área de infraestrutura de tecnologia da informação apontara irregularidade no exame da qualificação técnica da vencedora do certame. Segundo a representante, a permissão para o somatório de atestados de capacidade técnica, apesar de o edital não trazer tal regra, teria prejudicado a avaliação da real capacidade de execução das atividades requeridas simultaneamente. Em análise de mérito, o relator refutou os argumentos da representante, ***ressaltando o entendimento prevalecente no TCU sobre a validade do somatório de atestados. Para ilustrar tal entendimento, o relator lembrou deliberação do Tribunal no sentido de que ‘é vedada a imposição de limites ou de quantia certa de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica, a menos que a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem ser indispensáveis tais restrições, devendo a Administração, nesses casos, comprovar a pertinência e a necessidade da fixação de limites ou de não permitir o somatório de atestados no exame da qualificação técnica do***

licitante. Diante disso, concluiu que a inexistência de regra expressa no edital permitindo o somatório não configura violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que 'o impedimento à utilização de mais de um atestado, por implicar algum tipo de restrição à competitividade do certame, é que demandaria, além da demonstração do seu cabimento por parte do contratante, estar expressamente previsto no edital'. O Tribunal, na linha defendida pelo relator, considerou improcedente a Representação. (TCU. Acórdão nº 1.983/2014 – Plenário, TC 014.949/2014-8. Rel.: Min. José Múcio Monteiro, DOU 30.7.2014).

Como se vê, esses julgados do TCU, de fato, demonstram que a regra é a possibilidade de utilização de somatório de atestados. A exigência de um único atestado que demonstre a execução de obra ou serviço similar ao objeto da licitação é exceção, **devendo a Administração justificar a exigência de atestado único.**

Vale ressaltar ainda, que no ano de 2023, a própria RECORRENTE GRATT INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA, participou de uma licitação, a qual se sagrou vencedora, cujo objeto era contratação de empresa Para realização de projeto, fabricação, fornecimento, instalação, testes, operação e Treinamento dos operários para 01 (uma) estação de tratamento de água modular, Metálica, com capacidade de tratamento de 120 litros por segundo, vazão para 432 M³/h, para aplicação na estação de tratamento de água localizado na rua capitão Paulo simões, 483 – centro, em Iracemápolis-SP, conforme termo de referência – anexo i do Presente edital:



Prefeitura Municipal de Iracemápolis

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 01/2023 **PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 17/2023**

De conformidade com determinação da Chefe do Poder Executivo, faço público para conhecimento de interessados, que a Presidente da Comissão de Licitações e seus Membros, nomeados pela Portaria 38/2023 reunir-se-ão no dia, hora e local designados neste Edital, onde realizará certame licitatório na modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA 01/2023**, objetivando a contratação de empresa **PARA REALIZAÇÃO DE PROJETO, FABRICAÇÃO, FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO, TESTES, OPERAÇÃO E TREINAMENTO DOS OPERÁRIOS PARA 01 (UMA) ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA MODULAR, METÁLICA, COM CAPACIDADE DE TRATAMENTO DE 120 LITROS POR SEGUNDO, VAZÃO PARA 432 M³/H, PARA APLICAÇÃO NA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA LOCALIZADO NA RUA CAPITÃO PAULO SIMÕES, 483 – CENTRO, EM IRACEMÁPOLIS-SP, conforme termo de referência – Anexo I do presente edital**, pelo tipo de **menor preço global**, regida pela Lei Federal N^o: 8.666/93 e demais legislações expressas no item 3, deste Edital.

Nesse edital, cujo o objeto trata-se de uma Estação de Tratamento de Água, o somatório de atestados era permitido, atendendo as decisões do TCU, vejamos:

- b) Prova de aptidão** para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de Atestado(s) ou Certidão(ões), expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA/CAU, necessariamente em nome do licitante, sendo a parcela de maior relevância **Projeto, Fornecimento, Montagem, Instalação, treinamento dos operadores e Operação para uma Estação de Tratamento de Água, modular, metálica, com capacidade maior ou igual a 60(sessenta) litros por segundo (ou 216(duzentos e dezesseis) metros cúbicos por hora).**

A comprovação a que se refere a **alínea "b"** poderá ser efetuada pelo somatório das quantidades.

A comprovação de capacidade técnica relacionada a Estação de Tratamento de Água em questão se faz necessária devido ao valor investido da mesma e, por se tratar de empreendimento específico, sendo imprescindível a expertise na fabricação.

A própria GRATT INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA, em uma tentativa de inabilitar outro licitante, confirmou que a somatória era permitida, vejamos:

Na sessão anterior houve os questionamentos a seguir:

<u>Empresas</u>	<u>Consideração Contra</u>	<u>Consideração Apresentada</u>
SAVEWATER OBRAS E SANEAMENTO LTDA. CNPJ: 26.368.448/0001-56	GRATT INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA. CNPJ: 03.620.220/0001-06	Das Declarações – Anexo VIII A empresa licitante indicou como responsável técnico apenas um Engenheiro Civil. Tendo em vista a parcela de maior relevância da obra ser uma estação de tratamento de água metálica, entende-se que o Engenheiro Civil não possui atribuição técnica perante o conselho de classe (CREA) para a execução de tais serviços, sendo necessária a indicação de um engenheiro mecânico ou metalúrgico.
Em resposta ao questionamento da empresa Savewater Obras e Saneamento Ltda., verificou-se que o mesmo não procede, uma vez que a empresa Gratt Indústria de Máquinas Ltda. apresentou Certidão de Registro do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina – CREA, no qual consta Engenheiro Mecânico como Responsável Técnico e ademais apresentou uma Declaração indicando os profissionais técnicos que serão responsáveis pelos trabalhos na qual consta o Engenheiro Mecânico, também apresentou a Comprovação do Vínculo Profissional.		
GRATT INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA. CNPJ: 03.620.220/0001-06	SAVEWATER OBRAS E SANEAMENTO LTDA. CNPJ: 26.368.448/0001-56	Do Atestado de Capacidade Técnica: Quanto às vazões, apesar da possibilidade da somatória, o atestado deverá estar em nome da licitante.
	SIGMA TRATAMENTO DE ÁGUAS	Do vínculo do Responsável Técnico: solicita-se que avalie o vínculo apresentado entre os profissionais

Ata da Sessão - Análise da Documentação

Como se percebe, a regra é a possibilidade de somatório de atestados, inclusive para objetos semelhantes, quanto a questão de vazão. A Acetecno apresentou 2 (dois) atestados de capacidade

técnica, sendo de Fornecimento, Projeto, Fabricação, Instalação, Supervisão, treinamento e Operação com vazões de 6 L/s e outro de 40 m³/h, equivalente a 11,11 L/s, sendo assim, totalizando o somatório de 17,11 L/s, vazão essa muito próxima da efetivamente prevista para essa licitação (20 L/s), e superior a 50% do projeto para a possibilidade de ampliação futura.

Importante lembrar que o formalismo não pode sobrepor os princípios basilares da licitação, posto que a licitação não é um fim, mas um meio para obtenção da proposta mais vantajosa. Outrossim a formalidade ora exigida pelas recorrentes, inclusive demonstra obstáculo a guarda do interesse público, que versa na obtenção do menor preço, conforme precedentes do TCU, prejudicando os princípios da competitividade e razoabilidade das licitações, bem como da seleção da proposta mais vantajosa e encontra respaldo inclusive no E.STJ e do STF:

“AS REGRAS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEVEM SER INTERPRETADAS DE MODO QUE, SEM CAUSAR QUALQUER PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS INTERESSADOS NO CERTAME, POSSIBILITEM A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO DE CONCORRENTES, A FIM DE QUE SEJA POSSIBILITADO SE ENCONTRAR, ENTRE VÁRIAS PROPOSTAS, A MAIS VANTAJOSA”. (STJ, RESP n° 512.179-PR, rel. Min. Franciulli Netto).

SE A IRREGULARIDADE PRATICADA PELA LICITANTE VENCEDORA, QUE NÃO ATENDEU À FORMALIDADE PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO, NÃO LHE TROUXE VANTAGEM NEM IMPLICOU PREJUÍZO PARA OS DEMAIS PARTICIPANTES, BEM COMO SE O VÍCIO APONTADO NÃO INTERFERIU NO JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS, NÃO SE VISLUMBRANDO OFENSA AOS DEMAIS PRINCÍPIOS EXIGÍVEIS NA ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CORRETA É A ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO À LICITANTE que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.”(STF – RO em MS n. 23.714-1, DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence)

Como se vê a interpretação as disposições editalícias invocadas pelas recorrentes devem ser interpretadas sob o prisma do excesso de formalismo.

Importante destacar ainda, que a vazão não determina a capacidade técnica de uma empresa, por exemplo, recentemente o SAMAE BLUMENAU, lançou uma licitação eletrônica (CONCORRÊNCIA Nº 2201/2024) para contratação de empresa para fornecimento de 01 (uma) Estação de Tratamento de Água com capacidade de 300 L/s, onde na mesma licitação, solicitou atestados de capacidade técnica com vazão de 50 L/s, ou seja, menos de 17% da vazão total pretendida.

Outrossim, é possível ainda, através de diligência, o próprio órgão licitador, visitar equipamentos similares fabricados, com a finalidade de comprovar a capacidade e a expertise da licitante, inclusive, temos a disposição, uma Estação de Tratamento de Água por membranas de ultrafiltração, com vazão de 50 L/s a disposição para visita e verificação da qualidade e capacidade produtiva, além das tecnologias aplicadas.

Na mesma linha, da realização de diligências do art. 59, §2º, da Lei Federal nº 14.133/21, são as lições do Prof. Adilson de Abreu Dallari:

“O dispositivo legal mencionado afirma, textualmente, que a promoção de diligência é uma “faculdade” da comissão julgadora ou da autoridade superior. Evidentemente não se pode aceitar que o agente administrativo possa decidir livremente se deseja ou não promover uma diligência esclarecedora. Se assim fosse, sempre haveria o risco de tratamento não igualitário; de condescendência com relação a algum licitante e de rigor em relação a outro. Portanto, a previsão legal estabelece um dever de promover diligências esclarecedoras, e não uma faculdade. Esclarecer eventual dúvida quanto a sua proposta é um direito do licitante.

Dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente, pelo (a) Pregoeiro (a) e sua equipe de apoio e que respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios.

6. Da Conclusão

Em face de tudo o que foi exposto, é possível concluir que:

(i) os argumentos, no mérito, são desprovidos de fundamentos técnicos e jurídicos eis que:

a-) efetivamente, a Acetecno do Brasil apresentou os documentos de qualificação técnica em atendimento integral dos requisitos do Edital;

b-) os atestados técnicos apresentados pela Acetecno do Brasil contemplam todas os requisitos de habilitação descritas no Edital e Termo de Referência.

c-) efetivamente, houve a comprovação da licitante, ter exercido serviço de Fornecimento, Projeto, fabricação, instalação e operação de Estação de Tratamento de Água por Ultrafiltração sendo este, um produto/serviço consolidado pela Acetecno do Brasil.

Pede-se, então, que os recursos administrativos não sejam providos, pelas razões acima expostas.

7. Da Solicitação

Dado o julgamento exato que foi deferido por esse(a) nobre Pregoeiro (a) e sua equipe, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como indeferidos os recursos das empresas **CONSÓRCIO ETA UF CAMPO ALEGRE** (Representadas pelas empresas ENFIL S.A CONTROLE AMBIENTAL, 4WATER SERVIÇOS TÉCNICOS E OPERAÇÕES LTDA e B&F DIAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A) e **GRATT INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA**.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Nestes Termos,

Pedimos Bom Senso,

Legalidade e Deferimento.

Indaial/SC, 30 de maio de 2024

Claudinei Neves de Barros
Acetecno do Brasil Ind. E Com. De Máquinas e Equipamentos Ltda